

LEI Nº 12.827/2018

(Regulamentada pelo Decreto nº 2512/2018)



Institui o CÓDIGO DE ÉTICA PÚBLICA da Administração Direta e Indireta do Município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONDUTA ÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Município de Uberaba, instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público municipal com pessoas e com o patrimônio público.

Art. 2º Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética Pública, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo Municipal no respectivo órgão ou entidade, quando de sua admissão.

Art. 3º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 4º Este Código de Ética não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que esses não contrariem o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º A conduta do agente público integrante da Administração Pública Municipal deve reger-se pelas seguintes regras deontológicas:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que reflete o exercício da vocação do próprio poder estatal, seus atos, comportamentos e atitudes no sentido da preservação da honra e da tradição dos serviços públicos;

II - o agente público não pode jamais desprezar o elemento ético de sua conduta, pois assim não tem que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput e § 4º da Constituição Federal;

III - a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum, sendo que o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que pode consolidar a moralidade do ato administrativo;

IV - a remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade;

V - o trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

VI - a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público e, assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada podem crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

VII - salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

VIII - toda pessoa tem direito a verdade e o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública, bem como nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação;

IX - a cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina e tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral, da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los;

X - deixar o agente público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

XI - o agente público deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública;

XII - toda ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas;

XIII - o agente público que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Seção I Dos Deveres Dos Agentes Públicos

Art. 6º São deveres fundamentais do agente público:

I - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, orientação sexual, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - assegurar o direito de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública;

IX - assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

X - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Público;

XI - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

XII - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XIII - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XIV - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XV - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XVI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVIII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XIX - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XX - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XXI - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XXII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXIII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das Vedações Aos Agentes Públicos

Art. 7º É vedado ao agente público:

I - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XIV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XV - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 9º O Conselho de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Uberaba é regido pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 Compete ao Conselho de Ética Pública:

I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;

- II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em deliberações próprias;
- VI - criar seu regimento interno;
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pela Chefia de Gabinete e/ou Controladoria Geral do Município.

Art. 11 O Conselho de Ética é composto por sete (7) membros sendo 04 (quatro) escolhidos e designados pelo Prefeito, e 03 (três) membros escolhidos através de lista tríplice a ser apresentada ao Prefeito Municipal pelos Sindicatos Representativos dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal de Uberaba e Ordem dos Advogados do Brasil, devendo os escolhidos serem brasileiros de reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada, possuidores de título de nível superior, para exercerem mandatos de dois anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A atuação dos membros do Conselho de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO VI
DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO
Seção I
Das Normas éticas Fundamentais

Art. 12 Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 13 A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

- I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;
- II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;
- III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;
- IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa; e

VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 14 É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não pode ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

Art. 15 É permitido ao gestor público o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo, emprego ou função, nos termos da lei.

Art. 16 O gestor público deve informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 17 É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:

I - honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público municipal;

II - mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;

III - matérias não atinentes a sua área de competência.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 18 A Administração direta e indireta Municipal compõe-se dos seguintes gestores públicos:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Chefe de Gabinete e equivalentes hierárquicos de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo ou ao secretário adjunto e equivalentes hierárquicos;

III - Dirigentes e Vice-Dirigentes de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, seus Chefes de Gabinete e titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo;

IV - ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoria direta ao Prefeito, Vice-Prefeito e dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

V - Presidentes de órgãos colegiados deliberativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo;

VI - Presidentes de Conselhos Municipais;

VII - outros agentes públicos, conforme deliberado pelo Conselho de Ética Pública.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Ética, o termo "autoridade pública" equivale aos gestores públicos da Administração.

Art. 19 A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 20 A autoridade pública deve contribuir para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações do Conselho de Ética Pública.

Art. 21 A autoridade pública deve enviar ao Conselho de Ética Pública, no prazo de dez dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, declaração de informações sobre sua situação patrimonial e de trabalhos exercidos anteriormente.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Ética Pública, por meio de deliberação, a regulamentação da forma de encaminhamento da declaração, os critérios de atualização das informações, a documentação a ser anexada, as medidas em razão do descumprimento do envio e demais questões pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22 Informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública devem ser analisadas pelo Conselho de Ética Pública e arquivadas em envelope lacrado, que pode ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações.

Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública devem ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Ética Pública.

Art. 23 Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público devem ser imediatamente informadas ao Conselho de Ética Pública, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho de Ética Pública regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o caput.

Art. 24 Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não pode:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 25 Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, é de seis meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo; e

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo.

Art. 26 Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deve observar as limitações constantes deste Código de Ética e as deliberadas pelo Conselho de Ética Pública.

Art. 27 O Conselho de Ética Pública deve informar ao Prefeito do Município o nome da autoridade que descumprir o disposto neste Código de Ética.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS
Seção I
Do Procedimento

Art. 28 A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética deve ser instaurada em razão de denúncia fundamentada, ou de ofício, por uma das Câmaras Éticas que compõem o Conselho de Ética Pública.

§ 1º A apuração deve ser conduzida por uma das Câmaras Éticas do Conselho de Ética Pública, mediante averiguação preliminar e/ou processo ético, conforme o caso.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento, com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético deve ser instaurado quando o Conselho de Ética Pública entender que a conduta seja passível de sanção.

Seção II Das Sanções

Art. 29 Após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética deve acarretar as seguintes sanções aplicáveis pelo Conselho de Ética Pública:

I - advertência;

II - censura.

III - ou quando se tratar de cargo em comissão ou contratação: recomendação pela exoneração; ou quando se tratar de servidor estável pela abertura de processo disciplinar.

§ 1º Entende-se por advertência a repreensão oficial da conduta do agente público que infringir os deveres descritos no art. 6º desta Lei.

§ 2º Entende-se por censura a repreensão oficial da conduta do agente público que infringir as vedações estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A ocorrência de mais de uma advertência ou uma de censura, no período de 12 (meses), é considerada violação grave a este Código de Ética.

§ 4º O Conselho de Ética Pública, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito a adoção de medidas administrativas com o fito de prevenir prejuízo ao interesse público e dar efetividade às sanções aplicáveis.

Art. 30 Da decisão final em Processo Ético cabe pedido de Reconsideração endereçado ao Presidente do Conselho de Ética Pública.

Art. 31 Na hipótese de aplicação de sanção devem ser informados:

I - a chefia imediata e ao dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício; e

II - ao Prefeito.

Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência de censura deve ser enviada ao Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho e/ou prontuário funcional do agente público sancionado.

Art. 32 O Conselho de Ética Pública não pode escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, deve ser suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 33 O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública.

§ 2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§ 3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 34 Normas complementares à matéria tratada neste Capítulo devem ser estabelecidas em Deliberação do Conselho de Ética Pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os preceitos relacionados neste Código não substituem e sim corroboram os deveres e vedações constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uberaba e da Legislação correlata.

Art. 36 O apoio logístico operacional necessário ao funcionamento do Conselho de Ética Pública é de responsabilidade da Chefia de Gabinete.

Art. 37 O Poder Executivo pode regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 12 de março de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

CARLOS MAGNO BRACARENSE
Controlador Geral do Município